

N.º: Caso n.º 3

Assunto: Publicação de dados sobre a fisionomia e documento de identificação de terceira pessoa numa rede social

Motivo de instrução de processo: Encaminhamento

Apresentação do processo:

O Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (adiante designado por “este Gabinete”) recebeu um encaminhamento do Ministério Público, segundo o denunciante, este tinha pedido um empréstimo a uma filipina X, mas ainda não tinha liquidado a quantia, por isso, X usou a conta da rede social da sua filha para publicar a fotografia do passaporte das Filipinas do denunciante num grupo público. O denunciante considerou que a conduta de X violou as disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP) e pediu a este Gabinete que acompanhasse o caso.

Análise:

De acordo com a alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 3.º da LPDP, o tratamento dos dados pessoais neste caso está sujeito à LPDP.

No presente caso, X confessou que tinha usado a conta da rede social da sua filha para publicar o *post* em causa, a fim de repreender o denunciante por não devolver o dinheiro, tem a intenção de divulgar dados pessoais, porque trata-se de um grupo aberto, neste sentido, não se enquadra na situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da LPDP. Por outro lado, não há dados que comprovem a participação conjunta da filha de X no acto da publicação, por isso, X é o responsável pelo tratamento de dados pessoais neste caso.

O tratamento de dados pessoais deve dispor de qualquer uma das condições de legitimidade previstas no artigo 6.º da LPDP. É evidente que X publicou, sem consentimento do denunciante, fotografias do denunciante num grupo aberto da rede social, e a sua conduta não se enquadra nas condições de legitimidade previstas nas alíneas 1) a 4) do mesmo artigo. Embora X quisesse que o denunciante pagasse as dívidas e entrasse em contacto consigo próprio através da publicação dos seus dados pessoais, não conseguiu controlar a reprodução e o uso dos respectivos dados por outrem, e todos os utilizadores da rede social tinham acesso ao *post* publicado. X pode recuperar o dinheiro através de outros meios legais, não tem necessidade de criticar e censurar publicamente o denunciante, o que não satisfaz os seus interesses, além disso, a conduta acima referida prejudicou o direito à imagem e a reputação do denunciante, causando grande impacto ao mesmo. Por isso, X não tem interesse legítimo prioritário em relação ao denunciante, isto é, X não possui a condição de legitimidade prevista na alínea 5) do mesmo artigo, violando o artigo 6.º da LPDP.

Resultado:

Uma vez que X publicou os dados pessoais do denunciante num grupo aberto da rede social sem possuir qualquer uma das condições de legitimidade para o tratamento de dados pessoais, violou o artigo 6.º da LPDP. Tendo em conta que X violou pela primeira vez a LPDP e durante a investigação, X tem uma atitude de colaboração, e colaborou com este Gabinete na investigação, pelo que, este Gabinete aplicou-lhe uma multa de 8 000,00 (oito mil patacas) nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da mesma lei.

Referência:

Consulte a Lei da Protecção de Dados Pessoais, artigos 3.º, 4.º, 6.º e 33.º.